



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. SAMY WURMAN

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 23/07/2014

ITEM: 022

TC-038917/026/08

Recorrente (s) : Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e ECG - Engenharia Construções e Geotecnia Ltda., objetivando a reforma geral e adequação para acessibilidade de pessoas portadoras de mobilidade reduzida da Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF Padre Luiz Capra.

Responsável (is): José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Maria de Lourdes da Silva (Diretora do Departamento de Urbanismo, Obras e Habitação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor José Auricchio Júnior, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-10.

Advogado (s): Maria Cecília da Costa e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Em exame **recurso ordinário** interposto pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, por meio de seus procuradores, contra decisão da Segunda Câmara¹ que, em Sessão de 23/02/10, julgou irregulares a licitação, o contrato e os aditivos celebrados em 06/06/2008 e 25/08/2008, aplicando-se à espécie as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, além de multa ao responsável pela contratação, Senhor José Auricchio Júnior (Prefeito Municipal), nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP's, por desrespeito aos artigos 3º, caput, e 6º, incisos IX e X, da Lei nº 8.666/93.

O ajuste teve por objeto a reforma geral e adequação para acessibilidade de pessoas portadoras de mobilidade reduzida da Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF Padre Luiz Capra, no valor inicial de R\$1.322.325,68.

Segundo constou do decisório recorrido, o juízo de irregularidade fundamentou-se, em síntese, na ausência de justificativas para os acréscimos de serviços introduzidos, indicando falha na elaboração de projeto

¹ Pelo voto dos Conselheiros, Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



básico que não precisou satisfatoriamente o objeto licitado e no planejamento da Administração. Com relação aos serviços adicionais também foi anotada a falta de demonstração da compatibilidade dos preços ajustados com os praticados no mercado.

Inconformada, a recorrente apresentou suas justificativas às fls.473/489, defendendo a regularidade dos atos praticados.

Destacou que o contrato tinha como objeto a prestação de serviços de reforma e os quantitativos acrescidos ficaram dentro do limite autorizado pelo parágrafo 1º, do artigo 65, da Lei nº 8.666/93.

Disse que após o início das obras, a partir das demolições e desmontagem previstas no contrato, constatou-se a necessidade de executar alguns serviços não previstos inicialmente, principalmente estrutura metálica com cobertura, serviços de impermeabilização e outros afins.

Alegou que a parte nova da edificação não teve necessidade de alteração a partir do escopo inicial. Entretanto, na parte reformada ocorreram alguns imprevistos, sendo necessários materiais e serviços adicionais durante a execução da obra, relacionando as alterações efetuadas.

Esclareceu que os itens apontados na decisão recorrida como previsíveis na época da vistoria do prédio foram constatados durante a execução da reforma, destacando que pareciam estar em boa ordem no momento da vistoria, mas após as intervenções iniciais mostraram-se danificados e inservíveis.

Salientou que o entendimento de que os itens acrescidos poderiam ter sido previstos antes não pode servir de fundamento para o julgamento irregular de toda a matéria.

Colacionou a jurisprudência e a doutrina na tentativa de conferir regularidade à matéria.

Destacou que o interesse público foi atendido e que não houve dano ao erário.

Por fim, pleiteou a reforma da decisão para que a matéria seja julgada regular, afastando-se a multa imposta ao responsável ou reduzindo-a, invocando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A **Assessoria Técnica, a Chefia de ATJ e a SDG** opinaram pelo conhecimento do recurso. Quanto ao mérito, pelo **não provimento** (fls.496/505).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 23/07/2014

Item nº 022

Processo: TC-038917/026/08.

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa ECG – Engenharia Construções e Geotecnia Ltda., que teve por objeto a reforma geral e adequação para acessibilidade de pessoas portadoras de mobilidade reduzida da Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF Padre Luiz Capra.

Em Exame: **Recurso Ordinário** interposto contra decisão da Segunda Câmara que, em Sessão de 23/02/10, julgou irregulares a licitação, o contrato e os aditivos celebrados em 06/06/2008 e 25/08/2008, aplicando-se à espécie as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, além de multa ao responsável pela contratação, Senhor José Auricchio Júnior (Prefeito Municipal), nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP's, por desrespeito aos artigos 3º, caput, e 6º, incisos IX e X, da Lei nº 8.666/93.

Advogados: Maria Cecília da Costa (OAB/SP nº 186.112) e outros.

EM PRELIMINAR

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, é adequado, tempestivo (Acórdão publicado no DOE de 24/03/2010 e recurso protocolizado em 08/04/2010) e foi interposto por parte legítima.

NO MÉRITO

Não vislumbro nas razões recursais elementos suficientes para a reforma do decisório recorrido.

De plano, observo que o contrato visou à reforma geral e adequação para acessibilidade de pessoas portadoras de mobilidade reduzida da Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF Padre Luiz Capra, cujo valor inicial correspondeu à importância de R\$ 1.322.325,68.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Posteriormente, o aditivo firmado em 06/06/2008 (fls.384/385) prorrogou o prazo contratual por mais 90 dias. O termo celebrado em 25/08/2008 (fl. 430 e verso) além prorrogar o prazo por mais 90 dias, acresceu ao objeto serviços correspondentes a 49,55%, no valor de R\$ 655.218,86 (desse montante, a importância de R\$ 384.152,47 refere-se a serviços adicionais que não constavam do Anexo IV do Edital e o restante aumentou os quantitativos de vários itens do referido Anexo, conforme planilha de fls.392/395).

Muito embora os acréscimos estivessem dentro do limite permitido no § 1º, do artigo 65, da Lei nº 8.666/93, não restaram justificados, conforme exige o “caput” do referido artigo, pois a Administração não evidenciou a superveniência de motivo que justificasse as alterações contratuais efetuadas (que ocasionaram a dilação do prazo e o aumento de serviços e do valor pactuado), as quais decorreram de projeto básico e executivo deficientes, desprovidos dos elementos necessários e suficientes à devida caracterização e execução da reforma, contrariando o artigo 6º, IX e X², da Lei de Licitações e Contratos, indicando falha no planejamento, o que condena toda a matéria.

Constou nos documentos de fls. 389/391, que *“iniciadas as etapas das reformas internas nas dependências da escola em atividade, foram detectadas algumas atividades não previstas inicialmente, entre elas, a substituição dos pisos de madeira existentes nas salas de aula e dos pisos cerâmicos das áreas frias da escola”*, que se encontravam danificados ou desgastados pelo tempo e uso. Evidentemente que o desgaste dos referidos pisos não constitui um fato superveniente à instauração do certame, sendo perfeitamente previsíveis e de conhecimento da Administração. Nesse mesmo sentido, diversos outros serviços foram citados na decisão recorrida³.

Nessa linha caminhou a decisão proferida nos processos TC-2854/007/07 (Primeira Câmara, em Sessão de 04/02/2014, sob a relatoria do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho), com o seguinte teor:

² IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

³ “Refiro-me, como exemplos, a instalação de moldura de gesso (roda teto) em paredes frias e azulejadas, troca de tela metálica do alambrado da quadra esportiva, que estava danificada, instalação de portão de ferro na área contígua à praça pública e pintura em textura acrílica com rolo nas paredes externas, recuperação do beiral de madeira que circunda o telhado, confecção de batentes de portas com medidas especiais, execução de passeios de concreto para as áreas externas, instalação de porta de alumínio ventilada na cozinha, para o arejamento do ambiente, dentre inúmeros outros”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“2.4. Do mesmo modo, restou violada a regra prevista no inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 8.666/93, diante da ausência de projeto básico contendo elementos necessários e suficientes, e nível de precisão adequado, que assegurassem a viabilidade técnica, fato que resta evidenciado pelas sucessivas alterações promovidas na obra, mediante Termos Aditivos que aumentaram ou suprimiram quantitativos e itens do objeto inicialmente pactuado.

Observe-se que a Administração Pública, ao desenvolver as atividades que lhe são próprias, deve gerir e aplicar os recursos públicos com eficiência e economicidade, o que não restou evidenciado no presente caso.

Ademais, o fato de os acréscimos estarem dentro dos limites previstos no § 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93 não é suficiente para validar os Termos Aditivos, eis que persistente a necessidade de apresentação de justificativas quanto a não inclusão ou imprevisibilidade de sua previsão quando da realização do projeto básico, o que não restou demonstrado no caso em questão.

Na verdade, as justificativas apresentadas mostram ausência de controle e de planejamento por parte do Executivo Municipal, em afronta aos princípios constitucionais da eficiência e legalidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal”.

E também em casos análogos como nos TC's 20647/026/02 (Tribunal Pleno, em Sessão de 07/05/2014, sob a relatoria do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini), 1099/003/10 (Primeira Câmara, em Sessão de 16/07/13, sob a relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa) e 8356/026/08 (Segunda Câmara, em Sessão de 23/08/11, sob a relatoria do eminente Conselheiro Robson Marinho).

Corroborando com a irregularidade da matéria o fato de que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar que os preços dos serviços adicionais (que não foram licitados), contratados pelo termo aditivo de 25/08/08, encontravam-se compatíveis com aqueles praticados no mercado.

Feitas essas considerações, **voto pelo não provimento do recurso interposto**, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.